

Processo: 1072303
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: José Lapa dos Santos e Renato Luciano da Silva Santos
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Vale
Processo referente: Auditoria nº 1024284
Procuradores: Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263 e Augusto Mário Caldeira Paulino, OAB/MG 23.135
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 19/5/2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O Município deve manter seus veículos em consonância com as exigências e especificações dispostas no art. 136, *caput*, e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB
2. Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/1993.
3. A inobservância ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 implica em irregularidade passível da aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, preliminarmente, por unanimidade, uma vez estarem presentes todos os requisitos previstos nos arts. 328 e 335 do Regimento Interno desta Corte;
- II) julgar improcedente o Recurso Ordinário, no mérito, por maioria, com a manutenção integral da decisão proferida pela 1ª Câmara na Auditoria nº 1.024.284, em 14/05/2019;
- III) determinar a intimação dos recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o primeiro recorrente efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCMG;
- IV) determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de maio de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 19/5/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por José Lapa dos Santos, Prefeito Municipal de Belo Vale à época e Renato Luciano da Silva Santos, então Secretário Municipal de Transporte e Manutenção, em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, proferida na Sessão do dia 14/05/2019 (fls. 231/231v dos autos principais), no seguinte teor:

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, em **I)** aplicar multa ao gestor, Sr. José Lapa dos Santos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) quanto ao item 1, pela ausência de designação de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar; **II)** recomendar ao Sr. José Lapa dos Santos, Prefeito Municipal de Belo Vale, e ao Sr. José Givaldo Cordeiro, Secretário Municipal de Educação, que efetivamente designem representante/responsável da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993; **III)** determinar ao citado Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Transporte, Sr. Renato Luciano da Silva Santos, que adotem as providências necessárias ao cumprimento das exigências dos arts. 136 e 137 do CTB, quais sejam, a expedição da autorização emitida pelo órgão de trânsito e a sua afixação na parte interna do veículo destinado à condução coletiva de escolares, em local visível, com inscrição da lotação permitida, encaminhando comprovação do cumprimento a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa), sob pena e multa, nos termos do art. 275, II e III, do Regimento Interno e do Art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** determinar ao Prefeito, ao Secretário de Transporte e ao Secretário de Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias, também sob pena de multa, sob os mesmos fundamentos, comprovem nos autos a realização dos trabalhos de conscientização dos alunos e seus responsáveis sobre o uso do cinto de segurança e a preservação dos equipamentos de segurança dos veículos escolares, objetivando a prevenção de acidentes e a garantia da integridade física dos usuários; **V)** registrar que o cumprimento da recomendação e das determinações dadas aos referidos gestores deverá ser monitorado pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG; **VI)** determinar a intimação também do responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Vale para que cumpra sua missão de apoiar o controle externo, conforme disposto no inciso IV do art. 74 da CR/88 e o inciso V do art. 313 do regimento Interno do tribunal, monitorando, in casu, o cumprimento da recomendação e determinações nesta decisão; **VII)** determinar a intimação dos gestores pelo DOC e por via postal; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, depois de transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos pertinentes. Acolhida parcialmente a proposta de voto do Relator. Vencido, em parte o conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Em face da referida decisão, os recorrentes apresentaram Recurso Ordinário, por meio da petição de fls. 02/09, acompanhada da documentação de fls. 10/17, alegando, quanto à ausência de designação de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, que o relatório mensal emitido pelo Secretário de Educação, no qual consta o itinerário percorrido pelo prestador, seria uma forma de fiscalizar a execução do contrato.

Acrescentam que a indicação genérica supriria, ao menos parcialmente, a exigência de um representante da administração pública designado para acompanhar a execução do contrato e que foi designado servidor para exercer a função de fiscal nas execuções contratuais dos serviços de transporte escolar, nos termos da Portaria nº 077/2019. Alegam que em outras decisões desta Corte, em casos semelhantes, não houve aplicação de multa aos gestores.

Quanto à ausência de expedição de autorização pelo órgão de trânsito e sua afixação no veículo, os recorrentes alegam a impossibilidade de cumprimento da recomendação à vista da revogação pelo Detran da portaria que regulamentava a matéria.

Requerem a interrupção do prazo fixado para comprovar a afixação de autorização nos ônibus terceirizados, que realizam o transporte escolar, uma vez que o Estado não regulamentou a matéria. Por fim, requerem a desconstituição da multa aplicada ao primeiro recorrente.

Distribuído o Recurso à minha relatoria (fls. 23), após admiti-lo, encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame (fls. 25/25v).

A Unidade Técnica, às fls. 26/31-v, após a análise das razões recursais concluiu pelo não provimento ao apelo, com a manutenção da decisão e arquivamento do processo, após julgamento com resolução de mérito emitindo-se decisão definitiva, nos termos do art. 196, §2º c/c art. 176, I e §1º do RITCMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 33/35, opinou que o presente Recurso Ordinário seja conhecido e improvido, mantendo-se irretocável o v. Acórdão proferido pela Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelas razões e fundamentos esposados.

Salientou, ainda, o *Parquet* que, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da sanção cominada, seja passada certidão de débito e o agente político sancionado devidamente inscrito no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, *caput* c/c parágrafo único do mesmo artigo, da Resolução TCE nº 12/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da admissibilidade

Conforme Certidão de fl. 24, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 08/07/2019, uma vez que os AR's dos ofícios enviados aos responsáveis foram juntados aos autos principais em 05/07/2019 (fls. 236/239), tendo o presente Recurso Ordinário dado entrada nesta Corte em 26/07/2019, obedecendo, portanto, o prazo regimental.

Assim, uma vez que constatei estarem presentes todos os requisitos previstos nos arts. 328 e 335 do Regimento Interno desta Corte, conheci do recurso e, agora, ratifico o teor do meu despacho nesse sentido (fls. 25/25v).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2. Do Mérito

II.2.1. Ausência de designação de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar, contrariando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93

Argumentam os recorrentes que, já na defesa apresentada a este Tribunal, foi demonstrado que a Secretaria Municipal de Educação emitiu relatório mensal sobre o itinerário efetivamente percorrido pelo prestador de serviços, sendo fiscal da execução do contrato. Ademais, eram exigidos laudo de vistoria do veículo, laudo de inspeção de trânsito, certidões fiscais e débitos trabalhistas e de FGTS dos contratados, caracterizando, assim o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos.

Segundo alegam, as ações relativas à fiscalização, controle e avaliação dos contratos eram atribuições do Secretário Municipal de Educação, não se confundindo com aquelas inerentes ao cargo de Prefeito.

Acrescentam que outros cargos auxiliam o Secretário Municipal de Educação, como o controlador interno a quem competia acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos licitatórios, nos termos do anexo V da Lei 1.174/2006. Ressaltam que não foram constatadas falhas nos procedimentos da Licitação 011/2017 – Pregão 002/2017.

E asseguram que os documentos analisados pela Unidade Técnica demonstram os diversos níveis de fiscalização e controle das ações das empresas terceirizadas pela Administração Pública, não tendo sido verificados desvios de finalidade do objeto contratado e nem prejuízo ao erário.

No entendimento dos recorrentes, a existência de estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições inerentes à fiscalização seria suficiente para suprir o mandamento legal, não existindo motivos para aplicação da multa ao Prefeito.

Relacionam o Acórdão TCU 1534/2009, segundo o qual a indicação genérica do responsável pela fiscalização, contida na discriminação das competências das diversas unidades, supriria, mesmo que parcialmente, a designação legal.

Referenciam o voto do Conselheiro Adonias Monteiro que entendeu que a documentação de fls. 30/188 dos autos do processo nº 1024284/2017 mostrava-se suficiente para provar o acompanhamento da execução dos contratos, deixando de responsabilizar os gestores.

Finalmente, insurgem-se contra o fato de, segundo os recorrentes, em casos semelhantes em processos de Auditoria, nos quais se constataram irregularidades no transporte escolar ofertado, inexistir imputação de multas, havendo somente expedição de recomendações e monitoramento.

A Unidade Técnica discorreu, às fls.26/31v, sobre a importância da observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, corroborada pelo teor do art. 78 do mesmo dispositivo legal que prevê inclusive a rescisão do contrato no caso de reiteradas faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º do art. 67 referido. E, para demonstrar a importância do referido artigo colaciona doutrina referente à matéria.

O Órgão Técnico salientou ainda que o TCEMG poderá estipular recomendações e monitorar o seu cumprimento conforme se depreende da leitura do disposto no art. 140 (caput e §1º), art. 141 c/c art. 292 e art. 275, III do RITCEMG, sendo-lhe assegurado a aplicação de multa conforme art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se à fl.34 *in verbis*:

Em relação à multa aplicada pela não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, este Parquet entende que a aplicação de multa está prevista na Lei Orgânica desse Tribunal de Contas (art. 83, I) e a conduta do jurisdicionado é passiva de sua aplicação.

Verifico que os recorrentes desconsideraram a natureza das decisões e estrutura do Tribunal de Contas, segundo as quais a decisão prolatada em um processo não tem eficácia sobre outro, mesmo que ambos tenham objetos similares. Isso não quer dizer, contudo, que a solução aplicada aos dois processos não deva ser coerente.

Ocorre que, o exame acurado de cada caso, suas peculiaridades e características, acaba por desconstituir uma suposta similaridade verificada ao primeiro olhar. Acrescente-se, ainda, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas são dinâmicas no sentido de buscarem o melhor entendimento naquele momento e ambiente específicos em que são proferidos.

E é o que ocorre no presente caso, no qual a ausência de designação de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar foi considerada irregularidade grave, implicando na condenação do Prefeito ao pagamento de multa. A maioria dos Conselheiros firmou seu entendimento de que negligenciar a segurança no transporte dos alunos do município não poderia ser considerado erro formal.

Nos termos previstos pelo art. 67 e no *caput* do art. 113 da Lei de Licitações, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado para este fim, que deverá registrar todas as ocorrências relativas ao contrato. Vale a transcrição do art. 67 da Lei 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Portanto, a fiscalização do contrato implicaria no acompanhamento dos serviços, inclusive a vistoria visual das condições gerais dos veículos e condutores, nos termos contidos no parecer do Ministério Público de Contas, oportunidade em que opinou pela aplicação de multa corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fls. 213/214 do processo principal.

Entendo oportuno, ainda, transcrever a fundamentação contida no voto vista apresentado pelo Conselheiro José Alves Viana, aprovado, por maioria dos votos, nos termos das notas taquigráficas às fls. 223/231v dos autos principais:

Posto isto, no concernente ao item 1, uma vez constatada a ausência de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar, **falha que, do meu ponto de vista se mostra grave, uma vez que os alunos da rede municipal de ensino podem se encontrar em risco, seja por estarem acomodados em veículos sem condições de uso (como por exemplo, sem os itens obrigatórios de segurança, com pneus carecas, desgastes excessivos em seu sistema de direção e suspensão), seja por estarem sendo conduzidos por motoristas que não possuem as condições exigidas em lei (Código de Trânsito Brasileiro) para promover o transporte de estudantes**, voto pela aplicação de multa ao gestor à época, Sr. José Lapa dos Santos, no montante de R\$1.000,00, pela inobservância do disposto no art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

Sobre esta matéria já me manifestei nos autos da Auditoria nº 1.031.269, em sessão do dia 04/03/2021, disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021, nos termos do Acórdão que transcrevo:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

D) julgar regular a conduta dos responsáveis em relação à ausência de planilhas detalhadas na fase externa dos pregões presenciais;

II) julgar irregulares os seguintes apontamentos:

a) imposição de restrição no edital do Pregão nº 4/2017 no tocante à exigência de disponibilização do veículo Kombi para o transporte dos estudantes;

b) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados;

c) contratação da licitante vencedora sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB;

III) aplicar multa ao Sr. Tarik Barbosa, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela prática da seguinte irregularidade: ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados, em desacordo ao art. 67, caput, da Lei de Licitações, o que gerou ausência de controle relativamente à liquidação das despesas do contrato e ausência de fiscalização no tocante à observância das normas técnicas e de segurança relativas ao transporte de estudantes;

IV) aplicar multa à Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela prática das seguintes irregularidades e na dosimetria que segue:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) em função da restrição à competitividade identificada no edital em razão da exigência específica do fornecimento do veículo Kombi para o transporte de estudantes;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em função da contratação da licitante vencedora a despeito da não apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB;

V) determinar à Prefeitura Municipal de Ataléia que, no prazo de 2 (dois) meses, comprove o atendimento dos apontamentos analisados no item II.1.3 desta decisão;

VI) advertir aos responsáveis que o não atendimento às determinações constantes desta decisão poderá ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal, além do encaminhamento desse achado de Auditoria ao órgão fiscalizador de trânsito competente;

VII) recomendar à Prefeitura Municipal de Ataléia que procure sempre detalhar em planilhas especificadas e com os respectivos valores unitários os objetos a serem adquiridos pela Administração Pública, em conformidade com o art. 7º, § 2º, II, bastando, quando a modalidade de licitação for o pregão, a apresentação de referido detalhamento na fase interna do procedimento licitatório;

VIII) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

IX) determinar, transcorrido o prazo de 2 (dois) meses após a intimação dos responsáveis, com ou sem resposta por parte deles, o retorno dos autos conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 4 de março de 2021. WANDERLEY ÁVILA Presidente e Relator (assinado digitalmente).

Por fim, ressalto que a argumentação trazida na peça recursal já fora apresentada na defesa dos recorrentes, e pelos mesmos fatos e fundamentos deve ser uma vez mais desconsiderada e a decisão recorrida mantida integralmente.

II.3. Ausência de expedição de autorização emitida pelo órgão de trânsito e a sua afixação, em local visível, na parte interna do veículo destinado à condução coletiva de escolares, com inscrição da lotação permitida, em desacordo com as exigências e especificações dispostas no art. 136, *caput*, e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Segundo os recorrentes não seria possível cumprir a recomendação de comprovação de afixação de autorização na parte interna dos veículos destinados à condução de coletiva de escolares, à vista da revogação, pelo Detran/MG, das portarias que cuidavam dessa regulamentação, estando vigente a Portaria nº 879, de 17 de maio de 2019 (fls. 12 e 13), inexistindo outro ato administrativo a disciplinar a questão.

Examinando a legislação respectiva a Unidade Técnica apontou que há previsão legal para a portabilidade da autorização, contida nos arts. 136, 137 e 230 da Lei nº 9.503/97 e a falta da autorização se enquadra como “infração grave”.

Concluiu que o recurso parece interpretar equivocadamente a Portaria nº 879/2019, pois o seu art. 4º mantém a obrigatoriedade de inspeção, submetendo-a ao DETRAN/MG, quando o município não for integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, permanecendo o apontamento.

O *Parquet* de Contas em parecer de fl.34v ratificou o entendimento técnico nos termos seguintes:

Assim, verifica-se que a Lei federal determina que os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente circulem com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de **trânsito dos Estados** e do Distrito Federal.

Contudo, a **Portaria DETRAN/MG Nº 879/2019** (fls. 12/13) prevê que nos **municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito** a autorização terá validade emitida pelo respectivo órgão, organismo ou entidade de **trânsito municipal**.

Segundo os recorrentes, considerando que o Município de Belo Vale não se encontra integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, não estaria obrigado a cumprir as determinações impostas pela Lei federal nº 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entendendo que não estão obrigados a apresentar no prazo de 90 dias a comprovação da afixação da autorização nos ônibus escolares.

Alegaram, ainda, que a Portaria DETRAN/MG nº 879/2019, no art. 2º, prevê que a elaboração de uma minuta de regulamentação dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme análise técnica (fls. 26/31v), os recorrentes interpretaram equivocadamente a Portaria nº 879/2019 que, no art. 4º, mantém a obrigatoriedade de inspeção, submetendo-a ao DETRAN/MG quando o município não for integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

Ressalte-se que a Portaria DETRAN/MG nº 879/2019, citada pelos recorrentes, prevê no art. 3º que os laudos de inspeção emitidos por Instituição Técnica Licenciada – ITL – sob a égide da Portaria DETRAN/MG nº 134/2019, **conservam sua validade**.

Demonstrada, portanto, a obrigatoriedade do cumprimento das medidas constantes da Portaria DETRAN/MG nº 879/2019, a qual o Município se vincula por força de lei, inescusável se apresenta a conduta dos recorrentes.

Assim, após detalhado exame do recurso, e à vista da ausência de fundamento legal na alegação dos recorrentes, para justificar sua inércia no cumprimento da determinação desta Corte, mantenho os termos da decisão inicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação e na esteira do entendimento do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela improcedência do Recurso Ordinário e a manutenção integral da decisão proferida pela 1ª Câmara na Auditoria nº 1.024.284, em 14/05/2019.

Intimem-se os recorrentes, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o primeiro recorrente efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCMG.

Ultimadas as providências, e transitado em julgado a decisão, determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu vou pedir vênias ao Relator, para discordar e manter a decisão proferida pelo Conselheiro Adonias Monteiro nos autos de origem 1.024.484, na sessão do dia 14/05/2019, dando provimento parcial ao recurso a fim de retirar as penalidades impostas.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/rp

